



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000966/2010-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.624 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2014
Matéria IMUNIDADE PAPEL
Recorrente AVENIDA GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 05/06/2007 a 10/06/2010

IMUNIDADE. PAPEL IMPORTADO PARA PRODUÇÃO DE LIVROS.

A imunidade prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal, aplica-se, conforme a norma positivada, somente aos impostos, não podendo ser estendida às contribuições.

PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. PAPEL DESTINADO A IMPRESSÃO DE LIVROS. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS.

A importação de papel destinado a impressão de livros é tributada pelo PIS/PASEP-Importação e pela COFINS-Importação com as alíquotas regulares, não sendo aplicável a redução de alíquotas prevista no artigo 8º, §§ 10 e 12 da Lei nº 10.865/2004.

REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO PARA TERCEIROS NÃO DETENTORES DE REGISTRO ESPECIAL PARA IMPORTAÇÃO DE PAPEL IMUNE.

A remessa para não detentores de Registro Especial para adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódico, gera o direito à cobrança dos tributos, uma vez que a comercialização do papel a detentores do Registro Especial faz prova da regularidade da sua destinação.

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DIF-PAPEL IMUNE

A multa prevista na Lei n. 11.945/2009, §4º, I aplica-se a partir de 05.06.2009. Aplicação do Princípio da Irretroatividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Adriene Maria de Miranda Veras apenas no tocante à aplicação da alíquota zero nas importações de papel destinado à impressão de livros. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

Refere-se o presente processo a auto de infração relativo a exigência de tributos incidentes sobre a importação de papel.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB) da Delegacia de Joinville - SC em desfavor da empresa Avenida Gráfica e Editora Ltda - CNPJ 84.430.065/00012-67, com crédito tributário apurado na data dos lançamentos no valor de R\$ 593.043,37.

São objeto de análise Declarações de Importação (DI) que ampararam a introdução em território brasileiro de papel com os benefícios estabelecidos pelo artigo 150, VI, d, da Constituição Federal, disciplinado pelos artigos 2º, II, a, e 3º, I, da Lei nº 8.032/90, ou seja, imunidade quanto aos tributos (II e IPI), além do enquadramento no artigo 8º, I, II, c/c § 10, I e II c/c § 12, IV, da Lei nº 10.865/04, regulamentada pelo Decreto 5.171/04 nos seus artigos 1º, I e II e 4º, IV, quanto à incidência das contribuições de PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação.

Haja vista destinação diversa da declarada pela empresa importadora ao papel importado, foram lançados valores relativos aos impostos e contribuições ou suas diferenças e as multas e juros de mora conexos.

Também foram lançadas multas por omissão de informações na Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF - Papel Imune) dos quatro trimestres do ano calendário de 2009, que foram objeto de retificação após o início da ação fiscal, com fulcro no artigo 1º, § 4º, I, da lei nº 11.945/09.

Inconformada, a empresa autuada interpôs impugnação. Pretende que a regra do artigo 150, VI, d, imunidade quanto aos impostos, seja estendida às contribuições; que a leitura do termo "periódicos" no artigo 8º, § 12, IV da Lei nº 10.865/04 não seja literal, mas que também abranja a produção de livros; que a leitura do artigo 8º, § 12, XII, da Lei nº 10.865/04 que prevê benefícios quanto à importação de livros também beneficie a importação do papel destinado a sua produção. Pleiteia que sejam desconsiderados os lançamentos tributários relativos a perdas (diferenças não utilizadas de acordo com os fins declarados para o gozo dos benefícios fiscais e inutilização de papel repassado para empresa não detentora de registro especial nas enchentes de 2008/2009) e às quantidades de papel não encontradas em seu estoque (repassadas a terceiro não detentor de registro especial). Por fim, requer seja afastada a cobrança das multas isoladas, que consolidadas totalizaram R\$ 20.000,00, por ilegalidade e inconstitucionalidade.

De acordo com despacho de fl. 985, o processo foi enviado para a DRJ Ribeirão Preto que se manifestou pela incompetência territorial em razão da matéria em análise retornou o processo à unidade preparadora que providenciou o envio do caderno processual a esta DRJ Florianópolis.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 05/06/2007 a 10/06/2010

IMUNIDADE. PAPEL IMPORTADO PARA PRODUÇÃO DE LIVROS.

A imunidade prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal, aplica-se, conforme a norma positivada, somente aos impostos, não podendo ser estendida às contribuições.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

E dicção do artigo 111 do Código Tributário Nacional que a legislação tributária concessiva de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ACATAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade e legalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Na decisão ora recorrida entendeu-se, em síntese, que, quanto à imunidade incidentes sobre o papel destinado à impressão de livros e periódicos com fulcro no artigo 150, VI, d, 'e', a matéria está prevista de maneira clara na Carta Magna, não admitindo alargamento em sua interpretação sob pena de insegurança jurídica, conforme posicionamentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal .

No que tange à interpretação extensiva do termo **"periódicos"** e **"livros"** no artigo 8º da Lei nº 10.865/04, pela aplicação do art.111 do CTN, seria vedada a interpretação extensiva ou analógica para a isenção, de sorte que "periódicos" do artigo 8º, § 12, IV da Lei nº 10.865/04, não poderia abranger também os livros; e "livros" do artigo 8º, § 12, XII, da Lei nº 10.865/04, não poderia abranger também o papel destinado a sua produção.

Quanto aos estoques de papel não localizados na empresa, seja por perda decorrente das cheias ocorridas na região ou não, o que foi penalizado pelo Fisco foram a não teria sido a utilização de parte do papel na produção de livros e periódicos (perda decorrente da conversão de rolos em folhas) e o repasse do papel importado com benefício fiscal a terceiro não detentor de registro especial junto a RFB, fato admitido na impugnação, em desacordo com o previsto no Decreto-Lei nº 1.593/77, com regulamentação na Instrução Normativa (IN) nº 071/2001, registro este conseguido pela empresa impugnante através do processo nº 13973.000482/2001-31, renovado pelo Ato Declaratório Executivo nº 091/2010 (fl. 280).

De acordo com a Solução de Consulta COSIT nº 11/03 e a Solução de Consulta SRRF/87DISIT nº 248/04, haveria a impossibilidade de transferência de papel imune a terceiros não detentores de registro especial.

Finalmente, quanto à multa prevista pela Lei nº 11.945/09 no seu artigo 1º, § 4º, I, considerando-se que a Recorrente , nos quatro trimestres de 2009, omitira informações na DIF-Papel Imune, declarações apresentadas tempestivamente mas que foram retificadas (entre 14 e 15-5-2010) após o início da fiscalização (28-4-2010), não haveria como afastar a multa, considerando-se, ainda, a impossibilidade da declaração de inconstitucionalidade da legislação, pela autoridade administrativa.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da impugnação, argumentando que:

i. a regra de limitação ao poder de tributar instituída pelo art. 150, inc. VI, 'd', demonstra a intenção do legislador constituinte de estimular a produção intelectual/artística, propagação da cultura, comunicação, de forma que para que este comando encontre aplicação plena, é essencial o reconhecimento de que seu alcance para o PIS/COFINS-Importação;

ii. a imprecisão terminológica da previsão normativa da Lei nº 10865/04, quando descreve apenas a produção de 'periódicos' com o benefício fiscal da desoneração de PIS/COFINS-Importação (art. 8º, § 12, inc. IV), deve ser interpretado de forma sistemática;

iii. a desoneração das contribuições ao PIS/COFINS-Importação deve ser estendida também ao papel destinado à produção de livros, por força do comando descrito pelo mesmo art. 8º § 12, inc. XII (com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11033/04);

iv. o aspecto econômico-financeiro da pretensão fiscal descrita no Auto de Infração a mesma mostra-se ainda mais irrazoável, pois a contribuinte se veria obrigada a pagar PIS/COFINS-Importação na aquisição de papel imune, permitindo-lhe descontar/acumular créditos na mesma proporção para a apuração das contribuições ao PIS e COFINS 'faturamento', contudo, como há expressa previsão de redução da alíquota dessas contribuições a zero com base nas receitas decorrentes da comercialização de livros (Lei nº 10833/03, art. 2º, § 4º, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10 da Lei nº 10.925/04), a contribuinte acabaria acumulando créditos fiscais passíveis de ressarcimento ao final de cada trimestre;

v. o art. 1º da Lei nº 10.925/04, regulamentado pelo Decreto nº 5.195/04, reduz a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de "*XII - livros técnicos e científicos*";

vi. os Tribunais pátrios, que vem alargando o benefício da imunidade às listas telefônicas, filmes fotográficos e demais insumos destinados à produção de livros, de forma que, com muito mais razão, deve ser aplicado o raciocínio para a desoneração das contribuições para o papel importado para a produção de livros);

vii. sobre o fato de que parte dos papéis importados acabaram baixados dos estoques por não estarem em condição de uso, não havia motivos para que a Recorrente previsse quando da importação de papel, que este não atenderia integralmente às suas necessidades, acarretando a perda parcial do mesmo (na conversão dos rolos em folhas), de maneira que, apenas por não serem utilizados para o fim a que se destinavam originalmente, acarretando relativas perdas, não há que se cogitar de tributação;

viii. menos razão assiste a alegação das autoridades, quando reverterem o lançamento de perdas ocorridas na época das enchentes/inundações que acometeram o Estado de Santa Catarina no período de 2008/2009, pois, conforme documentação probatória, as mercadorias saíram do estabelecimento da Recorrente devidamente acompanhadas de notas fiscais, destinadas a industrialização por encomenda;

ix. em 20/02/2009, através da nota fiscal de saída nº 32671, a Recorrente deu baixa nessas mercadorias, devido ao comunicado da empresa UVBLU Serviço de Acabamentos Gráficos e Tintas, de que todos os materiais em processo e acabados que estavam na empresa foram perdidos, devido às enchentes, conforme carta emitida pela empresa;

x. se a mercadoria fosse afetada pela enchente nos estoques da Recorrente não haveria tributação (aceitando-se o reconhecimento da perda), ou se a mercadoria tivesse sido faturada ao cliente sem este acabamento, logo, o mesmo critério deve ser aplicado ao caso em análise;

xi. sobre a multa aplicada, não se tratou de ausência de apresentação de declaração, mas sim, de retificação de informações diante da variação dos estoques, de maneira que a sua aplicação não encontra amparo legal e constitucional, caracterizando ofensa ao princípio da legalidade;

xii.inexiste lei que a estabeleça a multa, havendo ofensa ao princípio da legalidade, também nesse ponto..

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Tal como relatado, versa os autos a primeira etapa do conflito versa sobre a abrangência da imunidade prevista no art. 150, d, e do Texto Constitucional às contribuições sociais.

Conforme alega a Recorrente, a interpretação teleológica dessa regra de imunidade conduziria ao entendimento de que abrangeria todos os tributos incidentes sobre as referidas mercadorias.

Entendo correta a decisão recorrida nesse tópico, pois, conforme entendimento sedimentado, inclusive pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, as imunidades vinculadas a impostos não se estendem às contribuições.

A interpretação sistemática da legislação, inclusive, conduz a esse entendimento, pois, no caso dos autos, a legislação de PIS e Cofins incidentes na importação, prevêem redução de alíquota e alíquota zero, para o papel, nas condições que determina.

Nesse ponto, passa-se ao próximo item da controvérsia.

De acordo com o relatório da fiscalização, às fls. 73 e ss. do processo digital, afirmou-se que a redução das alíquotas das contribuições não se aplicariam à Recorrente, uma vez foi apurado que o papel importado era destinado à impressão de livros e dicionários, ao passo que apenas a destinação para a produção de periódicos estaria abrangida pelos benefícios.

Prescreve a Lei n. 10.865/2004:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

[...]

§ 10. Na **importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos,** as alíquotas são de: [\(Regulamento\)](#)

I – 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II – 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

[...]

IV – papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vide Lei nº 12.649, de 2012)

Em vista da disposição da legislação, a fiscalização entendeu que há dois requisitos para que se faça jus à redução ou alíquota zero das contribuições incidentes na importação, quais sejam, que o produto importado seja papel e que seja destinado à impressão de periódicos.

Assim, às fls. 81, o relatório da fiscalização traz conceito de “periódico” trazido por De Plácido e Silva segundo o qual se trata de “(...) como expressão técnica em uso na linguagem de imprensa, como publicação que não é efetiva ou diária, mas feitas em dias determinados da semana, do mês, ou do ano. São periódicos, assim, os semanários, quinzenários, mensários e anuários”.

Portanto, a Recorrente não se subsumiria à hipótese, devendo pagar as alíquotas regulares das contribuições incidentes na importação.

Não obstante, entendo que assiste razão à Recorrente quando afirma que a correta exegese da legislação não conduz a esse entendimento, pois muito embora se afirme que se está diante de hipótese de interpretação literal da legislação que disponha sobre isenção, com fulcro no art.111, II do CTN e do art.16 do Decreto-lei n. 37/66, o entendimento que se firmou na jurisprudência e parte da doutrina, em torno do IPI, é que o instituto da alíquota zero não se confunde com a da isenção, especialmente porque essa última reveste-se de um regime jurídico com maior rigidez.

Por outro lado, da mesma forma é certo, que a “literalidade” não pode ser concebida como uma mera capacidade de leitura de textos, sem quaisquer reflexões ou ilações sobre o seu conteúdo, pois se assim fosse, ter-se-ia que admitir que bastaria a alfabetização para se interpretar o Direito.

Nesse sentido, a já clássica lição do mestre Paulo de Barros Carvalho, no sentido de que a norma jurídica é construída a partir do processo interpretativo, e da integração dos enunciados prescritivos veiculados no texto normativo.

Quer-se com isso afirmar que a interpretação da legislação em referência conduz ao entendimento de que abrange o papel destinado à impressão de livros, primeiramente porque faz referência expressa ao art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal que trata dos **livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão**.

Verifica-se que o mesmo art. 8º, §12 da Lei n. 10.865/2004, prevê a abrangência da alíquota 0% para os papeis destinados à impressão de jornais e aos livros, **propriamente ditos, como se depreende da transcrição:**

III - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;

XII - livros, conforme definido no [art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003](#).

Interessante observar, da mesma forma, que ao se permitir a importação de livros estrangeiros sem pagamento de contribuições, há ofensa ao Princípio da Isonomia, às avessas, pois não há qualquer fundamento jurídico que permita que se tribute de maneira mais gravosa os livros produzidos no mercado interno.

Portanto, nesse item, julgo procedente o recurso voluntário, para entender abrangidas pelas disposições veiculadas pelo art.8º §§ 10 e 12, os papéis importados pela Recorrente.

Sobre as perdas de estoque de mercadoria, verificou-se que os papéis que não foram localizados, encontravam-se em poder de terceiras empresas, que, segundo consta, iriam realizar serviços de industrialização sob encomenda. Todavia, alega a Recorrente, devido às enchentes que assolaram o Estado de Santa Catarina em 2008, teriam se perdido, de maneira que não deveriam ser oferecidos à tributação.

Contudo, nesse ponto, é acertada a decisão recorrida, pois os papéis não localizados, foram enviados a terceiros que não eram detentores de Registro Especial para adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódico, uma vez que a comercialização do papel a detentores do Registro Especial faz prova da regularidade da sua destinação.

Finalmente, sobre a aplicação de penalidades, alega a fiscalização que nos quatro trimestres de 2009 a empresa omitiu informações na DIF-Papel Imune, que foram retificadas após o início da fiscalização.

A Recorrente alega a ausência de previsão legal para a aplicação da penalidade, bem como a violação à Tipicidade, pois não houve ausência de entrega da declaração, mas entrega com incorreições, posteriormente retificadas.

Nesse ponto, a multa é aplicável apenas a partir de 05.06.2009, quando foi publicada a Lei n. 11.945/2009, que estabeleceu a penalidade nos seguintes termos:

3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

[...]

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das

operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexacta ou incompleta; e

Destarte, conforme se verifica às fls.08 do auto de infração, esta foi a penalidade aplicada, contudo, referido dispositivo foi resultado da conversão da Medida Provisória n. 451/2008, que disponha sobre o tema da seguinte forma:

§3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

[...]

II-estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

4º-O não-cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I-cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexacta ou incompleta; e

II-de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

Observa-se, portanto, que a despeito de a Medida Provisória n. 451/2008 ter sido convertida na Lei n. 11.945/2009, no concernente à multa relativa à DIF-Papel Imune, instituíram penalidades distintas, de maneira que, pelo Princípio da Irretroatividade, apenas a partir 3º trimestre de 2009 poderia ser aplicada.

No caso, a tabela de fl. 111 demonstra que houve omissões nas DIFs com relação a diversas operações de importação, de maneira que é de ser mantida a multa para os 3º e 4º trimestres de 2009.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

Com todo o respeito à posição externada pela eminente relatora, peço vênia para dela discordar, por entender não ser aplicável a alíquota zero de PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação em relação à importação de papel destinado a impressão de livros e dicionários.

A Lei nº 10.865/2004, ao instituir a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, estabeleceu em seu artigo 8º, *caput* e incisos I e II, que as mesmas sujeitam-se a aplicação das alíquotas 1,65% (PIS/PASEP-Importação) e 7,6% (COFINS-Importação):

Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

Este mesmo artigo 8º estabelece, em seus parágrafos seguintes, diversas exceções às alíquotas previstas no *caput*, entre as quais cita-se as estabelecidas no § 10 e no § 12, incisos III e IV, posto dizerem respeito a importação de papel:

Art. 8º [...]

§ 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de:

I - 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a COFINS-Importação.

[...]

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

[...]

III - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;

IV - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;

[...]

Segundo os dispositivos supracitados, foram reduzidas a zero as alíquotas das contribuições relacionadas à importação de papel destinado à impressão de jornais.

Quando se tratar de importação de papéis destinados à impressão de periódicos, aplica-se a alíquota zero em relação aqueles classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, sendo que ao papel classificado em outros códigos aplicam-se as alíquotas 0,8% (PIS/PASEP-Importação) e 3,2% (COFINS-Importação).

Do exposto, e realçando a clareza dos dispositivos legais, entendo que a tributação com alíquota zero das citadas contribuições restringe-se às hipóteses acima explicitadas, não abarcando a importação de papel com outras destinações, como a impressão de livros, objeto deste lançamento.

A importação de papel destinado a impressão de livros, haja vista não enquadrar-se nas exceções supracitadas, enquadra-se na regra geral que prevê as alíquotas 1,65% (PIS/PASEP-Importação) e 7,6% (COFINS-Importação).

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, mantendo a exigência das contribuições em relação a importação de papel destinado à impressão de livros.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto – Redator designado